



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 1

ATO N.º 111/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 237/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 30.9.2015, constante do Processo n.º 3988/2015,

R E S O L V E:

APOSENTAR voluntariamente a servidora **MOEMA MARIA BRAULE PINTO SIMEÃO**, matrícula n.º 000.402-2A, Analista Técnico "B", nos termos do artigo 40, § 1º, III, "a" da CF/88, c/c art. 6º da EC n.º 41/2003, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias, bem como o direito à paridade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 8.464,28 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe C, Nível IV, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da lei n.º 4.173/2015, Adicional de Qualificação 20%, no valor de R\$1.692,86 (mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), previstos na Lei n.º 3.627/2011, artigo 18, inciso II, Gratificação de Tempo Integral 60%, no valor de R\$ 5.078,57 (cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX e o 13º Salário em 1/12 avos, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º, do art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 15.235,71 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e e setenta e um centavos).**

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 7 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 353/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante do Processo nº 4346/2015,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como adiantamento em favor da servidora **KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA**, matrícula n.º 000.143-0A, para custear despesas no Interior do Estado prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS -**

natureza da despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA - Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 8 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 355/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4369/2015,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, Matrícula n.º 212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO -- Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 8 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 355/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 2

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4369/2015,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, Matrícula n.º 212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 356/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. ETELVINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE, matrícula n.º 000.332-8A, 4 (quatro) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 40660/2015, no período de 24 a 27.8.2015;

2. MARA ILEIA FERREIRA SERPA, matrícula n.º 000.037-0A, 7 (sete) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 41388/2014, no período de 25.9 a 01.10.2015;

3. ERENILCE OLIVEIRA DA COSTA, matrícula n.º 000.203-8A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 41359/2015, no período de 21.8 a 18.11.2015;

4. JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO, matrícula n.º 000.214-3ª, 17 (dezesete) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 40299/2015, no período de 19.8 a 4.9.2015;

5. HYPERION SOUSA MARINHO DE AZEVEDO, matrícula n.º 000.493-6A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 40704/2015, no período de 28.8 a 11.9.2015;

6. CARLOS DAVID BENAYON TOSTA, matrícula n.º 000.345-0B, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 40604/2015, no período de 1 a 30.9.15.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, considerando a competência que lhe foi atribuída pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos IX e XIX da Resolução 04/2002 (RITCE);

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93;

RESOLVE:

I – RECONHECER a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor Empresa LEX CURSOS PREPARATÓRIOS, CNPJ n.º 14.180.600/0001-93;

II- ADJUDICAR em favor da Empresa LEX CURSOS PREPARATÓRIOS, CNPJ n.º 14.180.600/0001-93; o valor total de **R\$ 82.750,00 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais)**, para realização de palestras no Congresso Amazônico de Gestores Públicos, para 400 (quatrocentos) servidores, no evento em referência;

III – DETERMINAR à DIORF a emissão da respectiva Nota de Empenho à adjudicatária, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte dos servidores inscritos;

IV – ENCAMINHAR o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 3

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-AM, para a contratação da Empresa LEX CURSOS PREPARATÓRIOS, CNPJ nº 14.180.600/0001-93; e determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para que adquira a necessária eficácia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 38ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2015.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO

1) PROCESSO Nº 2412/2015

Anexos: 396/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Interessado: Manoel Mateus Filho

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

2) PROCESSO Nº 5112/2014

Anexos: 6863/2012

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: POLICIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM

Interessado: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

3) PROCESSO Nº 1214/2015

Anexos: 1329/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEMSA

Interessado: Manoel Mateus Filho

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 1914/2011

Anexos: 6532/2013, 4665/2010

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: CETAM

Interessado: Joesia Moreira Julião Pacheco

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 13 de outubro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 4098/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão 073/2011 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4036/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2015.

PROCESSO Nº. 4023/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, Ex-Secretário Municipal de Educação e Qualidade do Ensino no Amazonas em face do Acórdão 247/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1236/2006.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2015.

PROCESSO Nº. 4192/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Ex-Prefeito de Autazes, em face do Acórdão 67/2015 – TCE – 2ª Câmara exarada nos autos do Processo nº 1566/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2015.

PROCESSO Nº. 4267/2015 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DO CARMO GOMES DE MORAES PIERRE, em face da Decisão 769/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4130/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

PROCESSO Nº. 4255/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, em face da Decisão 159/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3489/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 4

PROCESSO Nº. 4253/2015 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARAIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, Diretora da Associação de Amigos da Cultura – AAC, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 4729/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

PROCESSO Nº. 4094/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara – IMPREVI, representando o Sr. HERNANDES SOARES DE LIMA, em face da Decisão 426/2011 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 858/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2015.

PROCESSO Nº. 4202/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. ERONILDO BRAGA BEZERRA E JOÃO FERDINANDO BARRETO, em face da Decisão 333/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1488/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

PROCESSO Nº. 4194/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, em face da Decisão 285/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1958/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2015.

PROCESSO Nº. 3465/2015 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. IRACEMA MAIA DA SILVA, em face da Decisão 1546/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5414/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

PROCESSO Nº. 4233/2015 – Representação interposta pelo Sr. JOSÉ RICARDO WENDLING, Deputado, em face de possível Mal Versação de Dinheiro Público, NAS ENTIDADES DE Educação e Cultura ao alcance de todos – ECAT e Instituto Periferia – IPE.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DO PROCESSO 1665/2015 DA PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2015.

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

2) PROCESSO Nº 1665/2014
Anexos: 1006/2014, 1690/2014
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013
Órgão: SEMED
Interessado: Darcy Humberto Micheles
Procurador: (a) Joao Barroso de Souza
Advogado (a) Luis Felipe Avelino Medina

Manaus, 09 de outubro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.802/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2163/2013-TCE- SEGUNDA CÂMARA, às fls. 140/141, do Processo nº 10360/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 2163/2013-TCE- Segunda Câmara, de fls. 140/141, do Processo nº 10360/2013, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 5

PROCESSO Nº 12.809/2014 - Recurso Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 1.109/2014-TCE- Segunda Câmara, proferida no dia 20.05.2014, nos autos do Processo nº 11036/2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 1109/2014-TCE-Segunda Câmara, de fl. 228, dos autos do processo TCE nº 11036/2013. **8.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que dê conhecimento ao Ministério Público de Contas sobre o teor do Acórdão. **8.3- Determinar**, ainda, o arquivamento dos presentes autos e apenso. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.218/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2784/2013 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 22/11/2013, proferida à fl.111/112 do Processo 10384/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 2784/2013 – TCE – Primeira Câmara, de 22.11.2013, proferida às fls. 111/112 do Processo nº 10384/2013, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 12.815/2014 - Recurso Ordinário recebido como de Revisão, interposto pelo Sr. Edson Rui de Oliveira, em face da Decisão nº 727/2014-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 10777/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe **provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 727/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 10777/2014, (fls. 159/160), no sentido de Julgar legal a aposentadoria por invalidez do Sr. Edson Rui de Oliveira Santos, no cargo de Professor, P12-050, Matrícula nº 145563-0B, pertencente ao regime especial da SEDUC. **8.2- Determinar à Secretaria do Pleno** que oficie o recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em exercício, Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.352/2015 - do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1755/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 14.11.2014, proferida à fl. 113/114 do Processo nº 11729/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1755/2014 – TCE – Primeira Câmara, de 14.11.2014, proferida à fl. 113/114 do Processo nº 11729/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 3174/2010 (E SEUS APENSOS DE NºS. 6479/2010, 1163/2011, 4645/2010, 34/2011, 24/2011, 743/2011, 850/2011, 1096/2011, 22/2011, 852/2011, 889/2011, 887/2011) – Solicitação formulada pelo Sr. Secretário Municipal de Administração – SEMAD, para sobrestamento de todos os processos que envolvem contratação temporária nas condições expostas na decisão do Agravo de Instrumento nº 2009/006276-0.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **5.1- Indeferir** o pedido de concessão de medida cautelar de sustação de atos pelo Chefe do Poder Executivo que visem aditar, renovar ou, de qualquer modo, inovar formalmente nos instrumentos contratuais firmados com os servidores temporários em situação irregular, com base na Lei nº 1.924/2014, por entender que não se encontram presentes os requisitos legais e regimentais justificadores da concessão da medida; **5.2- Indeferir** o pedido incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei vergastada, por inexistir plausibilidade jurídica para o afastamento da norma tida por inconstitucional; **5.3- Propor** ao Chefe do Poder Executivo Municipal a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão sobre o assunto, de modo a definir, consensualmente, o modo e o cronograma de cessação definitiva dos vínculos funcionais irregulares e de efetiva deflagração de concurso público para recompor os quadros permanentes da Administração Pública, sob pena desta Corte assinar, unilateralmente, prazo para cessação dos aludidos vínculos, com imposição de multa diária por descumprimento de decisão desta Corte. **Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo Incidente de Inconstitucionalidade e pela não necessidade de realização da TAG sem propositura ao Chefe ao Poder Secretário Municipal, e que os processos tenham manifestação do MPC.**

PROCESSO Nº 1124/2012 - Representação, com pedido de liminar, contra o concurso público instaurado pelo edital nº 01/2012 do Poder Executivo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, tendo como responsável o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** e **julgar procedente** a presente Representação; **9.2- Considerar parcialmente cumprido** o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2012-MP-ESB (fls 267/270); **9.3- Julgar legal e conceder registro** às Admissões de Pessoal advindas do Concurso Público promovido pelo Edital





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 6

nº 02/2012-SEC, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; **9.4- Recomendar** à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: **9.4.1- A documentação** que deve ser encaminhada ao TCE relativa às Admissões de Pessoal, como: I - relação de candidatos inscritos; II - publicação no Diário Oficial dos atos de nomeação decorrentes do concurso; III - lista de candidatos e vagas pendentes a serem nomeados para os respectivos cargos. **9.4.2- Aos artigos 16, 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); 9.4.3- Ao cadastramento do Edital do concurso público e das sequentes nomeações no Sistema dos Atos de Pessoal – SAP, nos termos da Resolução nº 16/2009 TCE/AM. 9.5- Fixar 60 (sessenta) dias de prazo** para que o Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga** encaminhe documentos relativos as contratações temporárias relacionadas no TAC nº 02/2012-MP-ESB, demonstrando as suas devidas substituições pelos aprovados no Concurso Público promovido pelo Edital nº 02/2012-SEC; **9.6- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a inclusão em seu Relatório de Planejamento a verificação da situação relativa as contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Cultura; **9.7- Notificar** o interessado com cópia do Relatório/Voto, e desta Decisão para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 783/2012 (Apenso: 1124/2012) - Admissão de pessoal mediante concurso público promovido pela SEC, publicado por meio do edital nº 001/2012, de 17/02/2012; retificado pelo Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Evanildo Santana Braga, e Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas – SEC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1- Julgar legal e conceder registro** às Admissões de Pessoal advindas do Concurso Público promovido pelo Edital nº 02/2012-SEC, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; **6.2- Reiterar** todas as deliberações do processo principal nº 1124/2012 (Representação); **6.3- Notificar** o interessado com cópia do Relatório/Voto, e desta Decisão para querendo, apresentar o devido recurso. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em exercício, Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.837/2014 - Recurso de Revisão interposto por ESTADO DO AMAZONAS, irredigido com o capítulo da Decisão nº 791/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 10.280/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento do recurso**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 791/2014-TCE-1ª Câmara: **8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado** acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 10.532/2015 - Recurso de Revisão interposto por ESTADO DO AMAZONAS, irredigido com o capítulo da Decisão nº 1087/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 10796/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento** do recurso, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1087/2014-TCE- Segunda Câmara; **8.2- Dar ciência** à Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.729/2015 - Recurso de Reconsideração interposto por HILASSON ROBERTO REIS VILAS BOAS, ex-Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos do município de Presidente Figueiredo/AM (EMTU-PF), contra o Acórdão de nº 178/2014, proferido pelo Pleno deste Egrégio Tribunal, nos autos do Processo nº 10107/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Reconsideração** para no mérito **dar-lhe parcial provimento**, no sentido de reformar o Acórdão n. 178/2014-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: **8.1- Julgar regular com ressalvas** a prestação de Contas da Empresa de Transportes do Município de Presidente Figueiredo/AM, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Hilasson Roberto Vilas Boas**, do período de 01.01.2012 a 31.03.2012 e de 09.10.2012 a 31.12.2012 e do Sr. **Florianio Maia Viga**, do período de 01.04.2012 a 08.10.2012. **8.2- Aplicar multa** ao Sr. **Hilasson Roberto Vilas Boas**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 2324/1996, em virtude das impropriedades não sanadas; **8.3- Aplicar multa** ao Sr. **Florianio Maia Viga**, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 2324/1996, em virtude das impropriedades não sanadas; **8.4- Recomendar à EMTU – Presidente Figueiredo:** **8.4.1-** que evite o fracionamento de despesa, em observância ao art. 23, § 5º da Lei n. 8666/1993, e planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações, sob pena de multa em caso de reincidência; **8.4.2-** que mantenha seu balanço patrimonial em consonância com o livro de tombamentos, a fim de que haja melhor controle interno dos bens do órgão. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal

PROCESSO Nº 3292/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público Especial desta Corte de Contas, tendo como signatária a Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, para apuração das causas e identificação de irregularidades na omissão por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na fiscalização do Contrato firmado com a empresa terceirizada BRS PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, a qual se encontraria inadimplente com o pagamento dos salários dos funcionários designados para atuar nas escolas estaduais da capital e do Interior do Estado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 7

do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Tomar conhecimento** da Representação, admitida pela Presidência por meio do Despacho de fls. 33 dos autos; **9.2- Julgar procedente a Representação**, na forma do art. 288 do RITCE; **9.3- Recomendar** ao órgão de origem que cumpra fielmente com o disposto no art. 67, §§1º e 2º, Lei nº 8.666/93, devendo a execução dos contratos firmados ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

PROCESSO Nº 10.521/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 1154/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11109/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão, para no mérito julgar pelo **não provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1154/2014 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2- Dar ciência** à Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. **8.3** - Após a comunicação e, transitando em julgado, **remeter os autos a DICREX para registro e posterior arquivamento**, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.567/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 541/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10410/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente recurso de revisão**, para no mérito julgar pelo **não provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 541/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado** acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. **8.3-** Após a comunicação e, transitando em julgado, **remeter os autos a DICREX para registro e posterior arquivamento**, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO Nº 1132/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do acórdão nº 50/2014 proferido pelo Tribunal Pleno no processo nº 2951/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer e não dar provimento ao recurso de reconsideração**, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão

exarado nos autos do processo nº 2951/2011, qual seja Acórdão nº 50/2014-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1804/2015 - Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Nazareno Gomes Plácido, contra a Decisão nº 1953/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 1252/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Ordinário**, para no mérito julgar pelo **provimento**; **8.2- Reformar** a Decisão nº 1953/2014 –TCE - PRIMEIRA CÂMARA, acostada no processo nº 1252/2012 (fls. 39/40), no sentido: **8.2.1- Julgar legal e conceder registro** do Decreto nº 08, de 1º de outubro de 1996, que concedeu a aposentadoria do Sr. Nazareno Gomes Plácido. **8.2.2-** Transitando em julgado, que o seja efetuado o registro e o posterior arquivamento, nos moldes regimentais; **8.3- Notificar** a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença acerca da LEGALIDADE da aposentadoria do Sr. Nazareno Gomes Plácido e a consequente regularização do pagamento dos proventos. **8.4- Notificar o Recorrente** para que tome ciência deste Acórdão.

PROCESSO Nº 11.374/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Acórdão nº 266/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada no teor do Processo nº 10211/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso, para no mérito **negar provimento**, conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, mantendo na íntegra o Acórdão nº 266/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10211/2015; **8.2- Notificar** o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 1587/2015 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Fabrício Silva Lima, ex-Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude (SEMDEJ), em face da Decisão 1837/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº4737/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **conhecer o Recurso** para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a Decisão n. 1837/2014-TCE - Primeira Câmara, conforme artigo 153, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº 1671/2011 - Prestação de Contas do Convênio nº 37/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura, no ato, representada por seu Secretária Executiva, Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva; e a Fundação Boi Bumbá, representada por seu vice-presidente, Sr. Sérgio Rodrigues Vianna.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 8

da competência atribuída pelo art. 40, inciso da V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de: **7.1- Ratificar** o julgamento efetuado no Acórdão nº 322/2015 – TCE - TRIBUNAL PLENO, quanto a **legalidade** do Termo de Convênio nº 37/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada por sua Secretaria Executiva Sra. **Mimosa Maria de Nogueira Paiva**; e a Fundação Boi Bumbá Caprichoso, representada por seu Vice-Presidente Sr. **Sérgio Rodrigues Vianna**, com fulcro no art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96; **7.2- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 37/2010-SEC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **7.3- Determinar à Secretaria de Estado de Cultura e Fundação Boi Bumbá Caprichoso** que observem com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: **7.3.1-** Aos arts. 10 e 11, I da Resolução 03/98-TCE/AM; visando elaborar um Relatório de Cumprimento do Objeto suficiente para demonstrar a regularidade da execução do objeto do convênio, aproximando o controle externo tais circunstâncias fáticas de cada Ajuste; **7.3.2-** Ao art. 29, da IN nº 08/2004 SCI/AM, relativo a identificação com o número do convênio em todos os pagamentos efetuados em nome do convênio; **7.3.3-** Abertura de conta específica para cada Termo de Convênio ajustado; **7.3.4-** Ao recolhimento do INSS relativo ao pagamento dos serviços de pessoa física, nos moldes do artigo 30, I, "a", da Lei 8.212/91 c/c artigo 4º, da Lei nº 10.666/03; **7.3.5-** Ao instrumento de contrapartida, que deve ser apresentada em conformidade com o disposto no Art. 2º, § 2º da IN 08/2004 SCI-AM e Art. 7º, §§3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Res. nº 12/2012 TCE/AM; **7.3.6-** Aos arts. 19 e 29, da IN nº 08/2004 SCI-AM; e artigo 18, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, quanto as movimentações bancárias e os pagamentos efetuados. **7.4- Notificar** a Sra. **Mimosa Maria de Nogueira Paiva** e o Sr. **Sérgio Rodrigues Vianna** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.637/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 1143/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11428/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para no mérito: **8.1- Julgar pelo não provimento**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1143/2014 – TCE – Segunda Câmara; **8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado** acerca do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. Registrado que a partir do julgamento dos processos seguintes a convocação do Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho para completar quórum.

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em exercício, Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 725/2015 - Embargos de Declaração interpostos nos autos do Recurso Ordinário pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, contra Acórdão nº 320/2015–TCE–TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 320/2015, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 20/5/2015. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 2609/2014 - Representação promovida pela Procuradoria de Contas do Estado do Amazonas junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Sr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva, contra o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Wilson Duarte Alecrim, em razão de indícios de terceirização ilegítima, na entrega da direção e gestão de estabelecimentos públicos do SUS para uma organização não governamental, Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de saúde Novos caminhos – SSHC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela improcedência** da presente Representação e consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 11.121/2015 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Zadir Ugarte Amorim, aposentado no cargo de Auxiliar Hospitalar, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 020.382-3D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **conhecer o presente Recurso Ordinário** e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para **tornar sem efeito** a Decisão nº 807/2014 – TCE – Segunda Câmara (fls. 192, do Processo nº 10.497/2013, em apenso), ratificando a legalidade do ato de aposentadoria, sem necessidade de escolha por qual aposentadoria deseja continuar recebendo o benefício.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 974/2015 - Denúncia originária da Ouvidoria desta Corte de Contas, que informa acerca da existência de irregularidades na contratação de temporários para as funções de Oficiais de Justiça "Ad Hoc", embora existam aprovados em concurso público válido, conforme o Edital nº 002/2013- TJAM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela improcedência** da Denúncia, por falta de amparo legal, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos no relatório/voto.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 9

PROCESSO Nº 10.383/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 951/2014–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº11013/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja **negado provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, de nº. 951/2014, referente ao Processo nº 11013/2014.

PROCESSO Nº 2697/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carmona Gonçalves de Oliveira Filho, em face dos Acórdãos 79/2014 e 80/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5738/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **negar-lhe provimento** diante dos motivos expostos, de modo que sejam mantidos na íntegra os Acórdãos nº 79/2014 e 80/2014, exarados pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos dos Processos nº 5738/2009 e nº 5740/2009, respectivamente. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.305/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Aguiar Silvério da Silva, Decisão nº 151/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10233/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, interposto pela Sra. **Aguiar Silvério da Silva**, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito **dar-lhe provimento**, com o fim de retirar o valor da multa, no montante de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), mantendo-se a Decisão recorrida nos seus demais termos.

PROCESSO Nº 1760/2015 - Recurso De Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face do Acórdão 229/2014–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 5202/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, **seja negado provimento** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo

que seja mantido na íntegra o Acórdão nº 229/2014, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5202/2011; **8.2- Encaminhar** cópia dos autos e do Acórdão ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração dos indícios de ilícito penal.

PROCESSO Nº 4168/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mar-Léa Grandal Coelho, assistente judiciário, em face da Decisão 2071/2013–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6206/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2- No mérito, dar-lhe provimento parcial** diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja **reformada** a Decisão nº 2071/2013, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 6209/2011, nos seguintes termos: **8.2.1- Julgar legal** o Ato Aposentatório da **Sra. Mar-Léa Grandal Coelho**, tendo em vista que a interessada já manifestou-se pela permanência de sua aposentadoria no cargo de assistente judiciário, inexistindo, portanto, acúmulo de cargos. **8.3- Oficiar o Diretor-Presidente do AMAZONPREV**, para que tome conhecimento da manifestação da Recorrente, **determinando** que, por meio do setor competente, exclua o nome da servidora da folha de pagamento de inativos por sua aposentadoria pela SEDUC. **8.4- Oficiar a Presidente do TJAM** para que, por meio do setor competente, providencie a correção no cálculo dos proventos em consonância com o art. 1º da Lei Federal nº 10887/2004, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos que comprovem o cumprimento das presentes determinações. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2717/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, contra a Decisão nº 1416/2014–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3655/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para: **8.2- No mérito, dar-lhe provimento**, diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja revisada a Decisão nº 1416/2014 proferida pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 3655/2014, nos seguintes termos: **8.2.1- Reconhecer a legalidade** do benefício de Pensão em favor da Sra. Maria Manuela Barros Palma Nogueira da Silva, na condição de cônjuge do ex-Servidor, Sr. Eurico Manuel Nogueira da Silva, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 3ª CL-DEL III, Matrícula 171820-7A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas –PC/AM, falecido em 27.5.2014, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos do Processo 3655/2014, às fls. 14, declarando válido e regular o ato concessório da pensão na forma originariamente concedida, concedendo-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 264 da Resolução 04/2002, e art. 1º, V, c/c art. 31, II, ambos da Lei Estadual 2423/96 – TCE; **8.2.2- Alterar** o item 6.2 da Decisão nº 1416/2014 – TCE – 2ª Câmara, de modo a conceder prazo de 60 (sessenta) dias ao AMAZONPREV, para, sem suspender o pagamento, retificar a guia financeira, no sentido de utilizar no cálculo do benefício os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 10

valores constantes da **Tabela de 2014 da Lei 4.034/2014**, conforme ato concessório original e, após, encaminhar a este Tribunal o Ato de Retificação e sua publicação no D.O.E, de modo a comprovar o cumprimento da presente determinação. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em exercício, Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2299/2013 - Prestação de Contas Anual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas cuja responsabilidade, durante o exercício financeiro de 2012, cabia aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João de Jesus Abdala Simões (01/01/2012 a 03/07/2012) e Ari Jorge Moutinho da Costa (04/07/2012 a 31/12/2012).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** as Contas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Dr. João de Jesus Abdala Simões (01/01/2012 a 03/07/2012) e Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa (04/07/2012 a 31/12/2012), responsáveis pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas durante o exercício financeiro de 2012; **9.2- Recomendar à origem** que proceda à definitiva adesão do TJAM ao regime próprio de previdência social do Estado do Amazonas em respeito ao art. 40, § 20, da Constituição Federal, realize prévio empenho ao efetuar pagamento de diárias a seus servidores conforme determina a Lei n.º 4.320/64 e tome providências para que haja controle dos bens do TJAM; **9.3- Cientificar os interessados** a respeito do desfecho concedido a estes autos, bem como a atual direção da Colenda Corte de Justiça do Estado do Amazonas; **9.4- Conceder termo de quitação**, com fulcro no art. 189, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, a ambos os gestores; **9.5- Determinar o registro** do Acórdão e o posterior arquivamento deste feito no setor competente.

PROCESSO Nº 1575/2014 - Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa – Desembargador-Presidente e Ordenador de Despesas à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com ressalvas**, a Prestação de Contas, exercício de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, sob a responsabilidade do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa – Desembargador-Presidente e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Dar quitação ao responsável**, Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM **9.3- Determinar** ao titular do Tribunal de Justiça – TJAM, que: **9.3.1- Proceda à**

atualização do Inventário de Bens de modo a estar compatível com o Balanço Patrimonial; **9.3.2- Atente** para a adesão à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social – AMAZONPREV levando em consideração o caráter do regime de previdência dos servidores públicos como de filiação obrigatória na qualidade de segurado; e, **9.3.3- Envie** todos os contratos temporários para análise e apreciação do setor competente, nos termos da Resolução n. 4/96 – TCE/AM, ressaltando que essas contratações devem estar sujeitas a exame em apartado das Contas, conforme determina o teor das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 – TCE/AM; **9.4- Determinar** à Comissão de Inspeção que analisará as Contas futuras do TJAM, que: **9.4.1- Observe** se estão sendo adotadas as medidas em relação a verificar o Sistema de Controle Patrimonial, para que não haja divergências, verificando, ainda, se o Balanço registra a posição dos bens, direitos e obrigações da Administração Pública através das Contas do Ativo e Passivo Financeiros; **9.4.2- Acompanhe** se estão sendo adotadas providências acerca do acordo de parcelamento celebrado com o Fisco para pagamento do Imposto de Renda retido na fonte de exercícios anteriores; e, **9.4.3- Acompanhe** se estão sendo adotadas providências acerca do acordo de parcelamento celebrado com o AMAZONPREV para pagamento das contribuições dos servidores de exercícios anteriores. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.378/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado, Dra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 750/2014 da Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 10793/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão nº 750/2014**, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1999/2007 – Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – Detran/AM, exercício de 2006, sob as responsabilidades da Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo e do Sr. Djalma Dutra Filho, respectivamente, Diretora Presidente e Ordenador de Despesas do Detran.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, **rejeitar a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em favor do voto-vista exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal**, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, referentes ao exercício de 2006, sob responsabilidade da Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo, Diretora-Presidente, e do Sr. Djalma Dutra Filho, Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, c/c os arts. 19, II, e 22, II, da Lei n.º 2.423/96; **9.2- Multar**, solidariamente, o Sr. **Djalma Dutra Filho**, Ordenador de Despesas, e a Sra. **Mônica Antony de Queiroz Melo**, Diretora-Presidente, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente à 10% do valor previsto no art. 54,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 11

§2º, da Lei nº. 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2.423/96, pelas impropriedades constantes dos itens 30.3, 30.23, 30.36, 30.37, 30.38 e 30.41 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Djalma Dutra Filho e a Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo recolham o valor da multa aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº. 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM; **9.4- Recomendar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.4.1-** Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993; **9.4.2-** Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; **9.4.3-** Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **9.4.4-** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; **9.4.5-** Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; **9.4.6-** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; **9.4.7-** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; **9.4.8-** Cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas notas fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc; **9.4.9-** observe as regras relacionadas à Lei 4320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III), com controle eficaz, principalmente, dos carros de Autarquia; **9.4.10-** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 10.568/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado, Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão nº 275/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10857/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 275/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas,

nos autos do Processo nº 10857/2013, que julgou legal o ato de aposentadoria do Sr. José Argemiro Pinto Feijó, no cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência D, Matrícula nº 028.815-2A – SEDUC, determinando a retificação do ato de aposentadoria e guia financeira, para inclusão, nos proventos do aposentado, o valor referente à Gratificação de Localidade.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 11.094/2016 (Apenso: 12340/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Fernando Serpa Filho, em face da Decisão n. 2036/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n. 12340/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da **Decisão 2036/2014- TCE- PRIMEIRA CÂMARA**, referente ao Processo 12340/2014, que julgou pela legalidade do benefício, determinando a convalidação do ato para alterar sua fundamentação legal (passando a constar o art. 1º, II, a da Lei Complementar Federal n. 51/1985 alterada pela Lei n. 144/2014), bem como, para retirar os reajustes incidentes sobre o Adicional por Tempo de Serviço; **8.2 - ENCAMINHAR** os autos ao Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que tome as providências cabíveis quanto ao Processo n. 12340/2014, uma vez que foi mantido o decisório.

PROCESSO Nº 10.227/2014 (Apenso: 10110/2012) - Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de suas advogadas, Senhora Maiara Cristina Moral da Silva, OAB/AM 7.738 e Senhora ANA PAULA FREITAS DE OLIVEIRA, OAB/AM 7.495, contra a DECISÃO Nº 28/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas: **8.1 - Tomar CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Senhor **JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho de folhas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pag. 12

17/18, dos presentes autos; **8.2** - No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fundamentação no inciso III, § 1º, do artigo 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, retificando o **ITEM 8.1** da **DECISÃO Nº 28/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO** às folhas 26/27 do Processo nº 10110/2014 em anexo, prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno em Sessão do dia 02/05/2012, no sentido de **EXCLUIR A MULTA** aplicada ao Senhor **JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, **MANTENDO NO ENTANTO, INALTERADO OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO, ORA EM QUESTÃO**, ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da **DECISÃO** recorrida; **8.3** - Cientificar o **RECORRENTE** a respeito deste Acórdão, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

PROCESSO Nº 1769/2011 - 16 Volumes (Apenso: 3769/2010) - Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de Apuí, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 - JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96; **9.1.2 - APLICAR MULTA** no valor total de **R\$ 51.650,60** ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: a) **R\$ 1.096,03** por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao **Relatório de Gestão Fiscal**, ou seja, **1º e 2º semestres, totalizando** o valor de **R\$ 2.192,06**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; b) **R\$ 1.096,03** por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao **Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, ou seja, **1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando** o valor de **R\$ 6.576,18**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; c) **R\$ 2.192,06 pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal**, materializada na Notificação n. 002/2011-CI/DEENG (fls. 737/741, vol. 4), haja vista que foram requisitados documentos faltantes quando da inspeção "in loco", porém, o responsável não os apresentou, prejudicando o exercício do controle externo desta Corte, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; d) **R\$ 30.000,00** pelas impropriedades remanescentes nos

itens 5, 6, 7, 8, 12 (alíneas "d" e "e"), 13, 15, 16 (alíneas "a", "b", "c" e "d"), 17 (alínea "d"), 18, 22 (alíneas "b" e "c"), 23, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 43, 44, 48, 50, 53, 54, 55, assim como aquelas previstas nos subitens 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM. **9.1.3 - FIXAR o PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.1.4 - AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.1.5 - CONSIDERAR EM DÉBITO o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos valores discriminados abaixo: a) **R\$ 24.717,42** referente ao pagamento de multas e juros relacionados ao atraso de recolhimentos junto ao INSS, que culminaram em dano ao erário, objeto do item 9 do Relatório/Voto [restrição 5 do Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7)]; b) **R\$ 280.000,00** referente ao Contrato n. 008/2009, no qual fora constatado pela DICOP a ausência de elementos comprobatórios da execução da despesa [subitem 3.1 do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8)]; c) **R\$ 49.650,00** referente ao Contrato n. 062/2010, no qual fora constatado pela DICOP a ausência de elementos comprobatórios da execução da despesa [subitem 3.2 do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8)]; d) **R\$ 74.000,00** referente ao Contrato n. 086/2010, no qual fora constatado pela DICOP a ausência de elementos comprobatórios da execução da despesa [subitem 3.4 do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8)]. **9.1.6 - FIXAR o PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados no item VI da conclusão do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública de Apuí, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.1.7 - DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo - SECEX** que providencie junto ao setor competente a instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio n. 36/2010-CIAMA para apuração da efetiva aplicação dos valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Apuí, conforme abordado no Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8); **9.1.8 - DETERMINAR à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI** que requirite à próxima Comissão de Inspeção: a) verificar se houve a atualização das fichas funcionais dos servidores; b) verificar se houve o cumprimento do art. 41 da Lei Federal n. 11.494/2007 c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008; c) verificar se houve a regularização da ausência do controle de ponto dos servidores, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência dos atos públicos; d) verificar se houve o cumprimento do princípio da economicidade, conforme se infere na restrição 41 do Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7); e) proceder à avaliação de quais tributos deixaram de ser recolhidos de modo que o ente inscreva os responsáveis na Dívida Ativa, conforme abordado na análise da defesa da Questão 12 da Diligência Ministerial exposta na Informação Conclusiva n. 20/2012-CIE/DCAMI (fls. 3.136/3.148, vol. 16). **9.1.9 - DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Apuí** que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7), Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8), Parecer n. 3.886/2012 (fls. 3.151-A/3.157, vol. 16) e as considerações realizadas no relatório-voto; **9.1.10 - RECOMENDAR ao Ministério Público de Contas** que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 13

adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.1.11 - COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil** sobre a ausência de comprovantes de pagamentos dos parcelamentos de contribuição previdenciária (item 14 deste voto) abordado na restrição 15 do Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7), devendo ser encaminhado ao ente federal cópia da referida peça técnica; **9.1.12 - COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União** sobre as impropriedades previstas nas restrições 9 e 25 do Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7), devendo ser encaminhado ao ente federal cópia da referida peça técnica. **9.2 - POR MAIORIA, APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito e Ordenador de Despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** por cada mês de competência em que houve **atraso no envio de dados, via ACP**, ou seja, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, **totalizando** o valor de **R\$ 10.690,30**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM. **Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 3769/2010 (Apenso: 1769/2011) - Denúncia oriunda do Ofício n. 333/2010-CMA (fls. 5), encaminhado pela Câmara Municipal de Apuí, informando que não houve a realização de audiência pública por parte do Poder Executivo de Apuí, conforme determina o art. 9º, §4º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto à este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer a presente Denúncia** formulada pela Câmara Municipal de Apuí contra a Prefeitura Municipal de Apuí, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, para no mérito **julgar-la procedente**, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.2- Aplicar multa** no valor de **R\$ 8.768,25** ao **Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito de Apuí, por não ter realizado audiências públicas referente ao exercício de 2010, descumprindo o art. 9º, §4º, da Lei Complementar n. 101/2000, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; **8.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da sanção discriminada no item 8.2 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.4- Autorizar**, caso o valor da sanção não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.5- Recomendar ao Ministério Público de Contas** que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1439/2014 - Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, exercício 2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Heraldo Beleza da Câmara**, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, exercício 2013, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2423/96; **9.2- Multar o Sr. Heraldo Beleza da Câmara**, no valor de **R\$ 4.468,42** (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pelo descumprimento dos princípios contábeis e de administração pública (subitem 10.4 do Relatório/Voto), com fulcro no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013; **9.3- Determinar o prazo de 30 dias para recolher** a multa aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e caso não seja recolhida, proceda à inscrição na dívida ativa, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996; **9.4- Recomendar à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA:** **9.4.1-** que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações 8.666/93; **9.4.2-** que observe, com maior rigor, o cumprimento do Decreto 21.178/2000 e Decreto 24.818/2005; **9.4.3-** que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade, inclusive a Lei 4.320/64. **9.5- Comunicar à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA** que a reincidência poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, nos termos do art. 22, III, §1º da Lei 2423/96; **9.6- Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o efetivo cumprimento das determinações/recomendações, a fim de verificar possíveis reincidências.

PROCESSO Nº 11.294/2014 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, Exercício 2013, da responsabilidade do Senhor LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO, Presidente e Ordenador de Despesas, à época. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1 – Julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**, da responsabilidade do Senhor **LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO**, Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Resolução nº 04/2002: **9.2 - Aplicar MULTA** no valor de **R\$ 10.960,3** (Dez Mil, Novecentos e Sessenta Reais e Três Centavos), ao Senhor **LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO**, Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, em razão do **ATRASO NO ENVIO DE DADOS, VIA ACP, DE MARÇO A DEZEMBRO**, (Subitem 8.2 deste Relatório/Voto – Item 2, Restrição-DICAMI) nos moldes a seguir: **9.2.1 - R\$ 1.096,03** (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio de dados, via **ACP**, conforme tabela abaixo, totalizando o valor acima mencionado, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, haja vista a tabela abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 14

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	30/6/2013	14/5/2013	-48
Fevereiro	30/6/2013	14/5/2013	-48
Março	30/6/2013	15/7/2013	14
Abril	1/7/2013	21/10/2013	111
Maio	30/7/2013	5/2/2014	189
Junho	29/8/2013	25/3/2014	207
Julho	30/9/2013	28/3/2014	178
Agosto	30/10/2013	28/3/2014	148
Setembro	29/11/2013	31/3/2014	121
Outubro	30/12/2013	31/3/2014	90
Novembro	29/1/2014	31/3/2014	60
Dezembro	3/3/2014	31/3/2014	27

9.3 – Aplicar **MULTA** no valor **R\$ 8.768,25** (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao Senhor **LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO**, Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, tendo em vista a impropriedade descrita nos **SUBITENS 8.1, 8.3, 8.4, 8.5, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10 e 8.11** do Relatório/Voto (**Restrição 1, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12 e 13** do **ITEM 19.3 – RESTRIÇÕES** do **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 93/2014-CI/DCAMI**, fls. 114/137; **9.4 – FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar da **NOTIFICAÇÃO**, para que o **RESPONSÁVEL** recolha o valor das **MULTAS** acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.5 – AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA**, nos moldes do artigo 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o **RESPONSÁVEL** não recolha os valores referente às **MULTAS** aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA**, caso persistam os débitos; **9.6 – DETERMINAR A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARA** que observe as disposições contidas no **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL Nº 31/2014-DICREA/ACVRF**, às folhas 51/53, **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 93/2014-CI/DCAMI**, fls. 114/137, **PARECER Nº 78/2014-DMP/MP-FCVM**, constante às folhas 145/147, e as considerações realizadas no Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 2656/2015 (Apenso: 3746/2011) - Recurso de Reconsideração, que se recebe como de Revisão, interposto em 8/6/2015, pelo Sr. João Ferdinando Barreto, contra o Acórdão 12/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de preliminarmente: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 12/2015-TCE-Primeira Câmara (fls. 179/180 do Processo n.º 3746/2011).

PROCESSO Nº 10.552/2015 (Apenso: 10450/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, em face da Decisão nº 172/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10450/2014, proferida por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério

Público de Contas, **TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso de **Reconsideração**, interposto pelo Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, para no mérito **NEGAR-LHE** o pretendido **provimento**, mantendo-se integralmente a Decisão nº 172/2014 – TCE – **TRIBUNAL PLENO**, exarada nos autos do Processo TCE nº 10450/2014, ficando a cargo do Relator original o cumprimento da mesma. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4887/2014 (Apenso: 4691/2014 e 4309/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, em face da Decisão nº 1264/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do Processo nº 4309/2014, referente à Admissão de Pessoal, realizada pela Prefeitura de Manacapuru, para contratar servidores para atuarem na SEMOSP.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 1264/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de fls. 139/140 do Processo anexo nº 4309/2011; **8.2- Determinar à Secretaria do Pleno** que oficie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, para conhecimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2960/2009 – 82 Volumes (Apenso: 4482/2011 e 4170/2008) – Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, prefeito à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação oral do Representante Ministerial, no sentido de: **7.1- Conhecer os presentes Embargos de Declaração**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e no seu mérito **julgar improcedente**; **7.2- Retomar a contagem dos prazos recursais** face ao Acórdão nº 31/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 16217/16218), no moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3- Notificar o Embargante** para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em substituição, Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1763/2010 – 02 Volumes - Representação, por ilegitimidade dos contratos de Admissão de professor na UEA, objeto das Resenhas 22/2010, 25/2010 e 26/2010.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer a Representação**, para no mérito **julgar-la improcedente**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pag. 15

com fulcro nos artigos 5º, XXII e XXIV, c/c 286, parágrafo único, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, ante a ausência de elementos mínimos de comprovação dos fatos alegados; **8.2- Notificar os interessados** do teor do Relatório/Voto e desta Decisão; **8.3-** Após a comunicação e, transitando em julgado, **remeter os autos a DICREX para registro e posterior arquivamento**, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 2827/2015 (Apenso: 942/1993 (02 volumes), 3008/1994 (13 volumes) e 4809/1994 (11 volumes)) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Almino Rodrigues Ramos, em face do Acórdão nº 281/2010, o qual considerou revel o recorrente, bem como julgou irregular a prestação de contas do Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas – DER/AM, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer o presente Recurso de Revisão**, por ausência de hipótese para sua apresentação; **8.2- Comunicar ao interessado** sobre o teor deste Acórdão; **8.3-** Transitando em julgado, **arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.402/2015 (Apenso: 10022/2014; 10498/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 1147/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10022/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 - CONHECER** o presente Recurso de Revisão, para no seu mérito julgar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1147/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2 -** Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **8.3 -** Após a comunicação e, transitando em julgado, que se proceda o registro e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.937/2015 (Apenso: 10451/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, contra a Decisão nº 307/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 10451/2014, que julgou PROCEDENTE a Representação e aplicou MULTAS ao Gestor, prefeito de Presidente Figueiredo à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas: **8.1 - TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, para no seu mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO**; **8.2 -**

REFORMAR a Decisão nº 307/2014-TRIBUNAL PLENO, acostada no processo nº 10451/2014 (fls.18), no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a Representação; **8.3 -** Notificar o Recorrente para que tome ciência deste Decisão. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1879/2012 – 02 Volumes (Apenso: 5999/2012 e 4171/2011) - Prestação de Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-SEMULSP, referente ao exercício de 2011. O processo encontra-se formalizado com o Ofício nº 368/2012-DAF/GS/SEMULP.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro -Relator, em consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 -** Julgar pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ordenador de despesa, Senhor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, conforme o art. 22, inciso III, alínea “a” “b” “c” c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO(TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.1.2 -** aplicar **MULTA** ao ordenador de despesa, Senhor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS: a) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); b) por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificativa, à diligência do Tribunal, com base no artigo 54, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 308, I, “a”, do Regimento Interno, diante do não atendimento à Notificação por Edital (fls.361/363), no valor de R\$3.000,0 (três mil reais); **9.1.3 -** FIXAR o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; **9.1.4 -** Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Conta; **9.1.5 -** Recomendar à origem que a Secretaria proceda à adequação dos certames licitatórios, processos e procedimentos administrativos relativos aos contratos de concessão de serviços de limpeza pública, conforme a legislação específica e ordinária; **9.1.6 -** ARQUIVEM-SE os processos anexos (4171/11 e 5999/12); **9.1.7 -** Por fim, representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Secretário da SEMULSP, gestor e ordenador das Despesas referente ao exercício financeiro de 2011, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário. **9.2 – POR MAIORIA** aplicar **MULTA** ao ordenador de despesa, Senhor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receita e despesa, diante do atraso nos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2011, no valor total de R\$9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte, com base no art.308, II, do Regimento Interno. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 11.099/2015 (Apenso: 12318/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador, Dr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pag. 16

Ademir Carvalho Pinheiro, em face do Acórdão nº 256/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada no teor do Processo nº 12318/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 8.1 - TOMAR CONHECIMENTO** do presente recurso, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 256/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 12318/2014; **8.2 - NOTIFICAR** o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o seguinte Acórdão para que tome ciência do decisório.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2560/2014 (Apenso: 2043/2011 – 9 volumes e 2573/2011) – Embargos de Declaração no RECURSO DE REVISÃO do Sr. Manoel Hélio A. de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2010, em face do Acórdão nº 047/2012–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 2043/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, contra o **ACÓRDÃO Nº 383/2015 – TCE**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando os termos do Acórdão, para provimento parcial do Recurso de Revisão, modificando o teor do Acórdão nº 47/2012 TRIBUNAL PLENO-TCE; 87/2014, para os seguintes termos: a) Transformar o julgamento de irregular para REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 22, inciso II e 24 da lei 2423/96; (item 9.1.1); b) Retirar as Glosas nos valores de R\$ 249.997,03, (item 9.1.2) e R\$ 240.945,22 (item 9.1.2.1); c) Retirar as multas nos valores de R\$ 8.391,81, (item 9.1.3), R\$ 20.000,00, (item 9.2) e R\$ 16.000,00; (item 9.2.4); Manter as multas nos valores de R\$ 1.000,00, (item 9.2.1), R\$ 2.000,00 (item 9.2.2 e R\$ 1.000,00. (item 9.2.3).

PROCESSO Nº 2908/2015 (Apenso: 2196/2014; 4189/2014 e 954/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão nº 353/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 954/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, discordando do Ministério Público de Contas, ora Recorrente, no sentido de: **8.1 – CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2 – NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido o Acórdão nº 353/2015 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 954/2015.

PROCESSO Nº 11.638/2014 – Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, na condição de Prefeito e ordenador de despesas à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§

1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito do Município de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 127 da Constituição Estadual de 1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto** da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – Julgar IRREGULARES** as Contas Anuais do Município de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, "a", "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º, III, "a", "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2 - Aplicar MULTA** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE nº 04/2002, referente aos atrasos nos meses de janeiro a dezembro de 2013 (12 meses de atraso), no envio de informações da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte via Sistema ACP, conforme item 11.3 do Relatório/Voto; **9.3 - Aplicar MULTA** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE nº 04/2002, relativo à ausência da remessa de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestres do exercício de 2013, conforme item 11.1 do Relatório/Voto; **9.4 - APLICAR MULTA** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos art. 308, II da Resolução TCE nº 04/2002, relativo à ausência do envio do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 2º semestre de 2013, conforme item 11.2 do Relatório/Voto; **9.5 - Aplicar MULTA** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução TCE nº 04/2002, c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades descritas pela DICOP nos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11 deste Voto e pelas irregularidades relatadas pela DICAM nos itens 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9, 11.10, 11.11, 11.12, 11.13, 11.14, 11.15, 11.16, 11.17, 11.18, 11.19 e 11.20 do Relatório/Voto; **9.6 - Aplicar GLOSA** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor total de no valor de R\$ 635.871,15 (seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos), nos termos do art. 304, da Resolução TCE nº 04/2002, referente ao débito apurado pela DICOP no Relatório Conclusivo nº 173/2014 – DICOP relativo as obras e aquisições de materiais sem a devida comprovação da execução; **9.7 - Remeter** os autos ao Ministério Público Estadual, para que este adote as providências cabíveis em relação às irregularidades apresentadas; **9.8 - Determinar à DICAR** que verifique se houve o envio a esta Corte de Contas das aposentadorias e pensões no exercício de 2013 e, caso não tenha ocorrido, que a Diretoria as requirite; **9.9**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 17

- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.10** – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito aos cofres da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.11** – **Notificar o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito e ordenador de despesas à época, com cópia do Relatório/Voto e deste Decisório para seu conhecimento e, querendo, apresente o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.660/2015 (Apenso: 11468/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, contra a Decisão nº 1613/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11468/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** No mérito, **negar-lhe provimento**, diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, de nº 1613/2014, proferida nos autos do Processo nº 11468/2014.

PROCESSO Nº 11.641/2015 (Apenso: 11509/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 1486/2014–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11509/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o recurso de revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** No mérito, **negar-lhe provimento**, diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, de nº. 1486/2014, referente ao Processo nº 11509/2014.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4936/2014 (Apenso: 6267/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cleonice Alves dos Santos em face da Decisão nº 232/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo em apenso nº 6267/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado-Relator, considerando que o Órgão Previdenciário do Estado do Amazonas cumpriu de maneira integral as determinações impostas pelo Acórdão nº 183/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 274-v), **determinar o arquivamento dos presentes autos no setor competente.** Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 12.808/2014 (Apenso: 11223/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em face da Decisão nº 1126/2014–TCE–SEGUNDA CÂMARA, fl.80 do Processo nº 11223/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso Ordinário**, para negar provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 1126/2014–TCE–Segunda Câmara, fl. 80 do Processo nº 11223/2014. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.227/2014 (Apenso: 10224/2013) – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, prefeito do Município de Caapiranga, em face do Parecer Prévio e Acórdão n.º 020/2013–TCE–TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância com a manifestação oral do Representante Ministerial**, no sentido de **não admitir** os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO Nº 11.646/2015 (Apenso: 11759/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1016/2014–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 26/8/2014 (fl.95 a 96, do processo nº 11759/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito **negar provimento** ao mesmo, mantendo a Decisão nº 1016/2014 – TCE – Segunda Câmara, de 26.08.2014 (fl. 95/96 do processo nº 11759/2014). Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 521/2015 (Apenso: 5535/2001) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pag. 18

da Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão n.º 528/2009–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.52/53 do Processo apenso n.º 5535/2001).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar-lhe provimento** com fulcro no artigo 11, III, g, do Regimento Interno desta Corte de Contas de modo a julgar legal o presente termo aditivo e retirar as multas indicadas nos itens 8.2 e 8.3 da Decisão n.º 528/2009 – TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.52/3 dos autos n.º 5535/2001); **8.2- Dar ciência** ao recorrente, Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, acerca deste julgado. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2218/2015 (Apenso: 5817/2010 e 5817/2010 (02 Vols) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, intuindo revisar a Decisão nº 1937/2014–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 19/12/2014 (fls.217/8 do processo nº 5817/2010).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para ao final **negar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2- Manter** a Decisão nº 1937/2014–TCE–Primeira Câmara, de 19.12.2014 (fls. 217/218 do processo nº 5817/2010) em seu inteiro teor; **8.3- Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira.

PROCESSO Nº 2153/2015 (Apenso: 2218/2015 e 5817/2010 (02 Vols) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, intuindo revisar a Decisão nº 1937/2014–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 19.12.2014 (fls. 217/8 do processo nº 5817/2010).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para ao final **negar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2- Manter** a Decisão nº 1937/2014–TCE–Primeira Câmara, de 19.12.2014 (fls. 217/8 do processo nº 5817/2010) em seu inteiro teor; **8.3- Dar ciência** à Recorrente, **Sra. Maria das Graças Soares Prola**.

PROCESSO Nº 11.095/2015 (Apenso: 10974/2014 e 10306/2013)- Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite em face do Acórdão n.º 007/2015–TCE–TRIBUNAL PLENO (autos do Processo n.º 10.974/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente**

Pedido de Reconsideração e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, as disposições contidas no Acórdão n.º 007/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 6591/6594 dos autos apensos n.º 10.974/2014); **8.1- Cientificar os procuradores** do recorrente acerca do desfecho concedido a estes autos. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1486/2015 - Prestação de Contas do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. William Santos Damasceno, Diretor à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular**, com **ressalvas**, a Prestação de Contas do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, exercício de 2014, que tem como responsável o Senhor Williams Santos Damasceno, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, §1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2- Aplicar multa** ao Senhor Williams Santos Damasceno, como responsável pelo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, no exercício de 2014, no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica), em vista da inscrição dos débitos relativos aos empenhos discriminados no Item I, em restos a pagar, sem a correspondente disponibilidade em caixa; **9.3- Determinar** ao responsável e à atual administração do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP: **9.3.1- Observância** das disposições constantes na Lei nº 4.320/64, evitando a inscrição de débitos em restos a pagar, sem a correspondente disponibilidade de caixa, preservando o direito adquirido dos credores ao pagamento; e, **9.3.2- Observância** do disposto no artigo 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, preservando a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos. **9.4- Determinar** à Comissão de Inspeção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP, exercício de 2015, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Item III da Conclusão desta Proposta de Voto, sob pena de considerar o Gestor em reincidência, nos termos artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno desta Corte; **9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.6- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2700/2015 (Apenso: 3981/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face da Decisão nº 2096/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, proferida no curso do Processo nº 3981/2012, que considerou revel o Recorrente, aplicando-lhe multas com base na legislação estadual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 19

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **arquivar o presente Recurso**, com fulcro no art. 62, da Lei 2426/96 e art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art.11, III, "f", "3" da Resolução nº 04/2002. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 260/2011, e cumprindo o Acórdão nº 014/2007 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 9991/2001, que trata da Prestação de Contas de Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício 2000, fica **NOTIFICADO o Sr. Simão Barros da Silva**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 40.578,41 (quarenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas e **alcance** no valor atualizado de **R\$ 285.560,98** (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) aos Cofres do Município de Codajás, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 0281/2011, e cumprindo o Acórdão nº 183/2007 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1797/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa - CPDRVP, exercício de 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. Josiney Vieira de Lima**, Diretor Geral à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 39.542,13** (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos) aos Cofres do Estado, com comprovação

perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1108/2015, e cumprindo o Acórdão nº 015/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5004/2011, que trata da Prestação de Contas de Convênio firmado entre a MANAUSCULT e a Associação Movimento Bumbás de Manaus - AMBM, exercício de 2010, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres**, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1141/2013, e cumprindo o Acórdão nº 072/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2193/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa - CPDRVP, exercício de 2006, fica **NOTIFICADO o Sr. Josiney Vieira de Lima**, Diretor Geral à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 5.911,31** (cinco mil, novecentos e onze reais e trinta e um centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 20

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Raimundo José Michiles, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1397/2010, e cumprindo o Acórdão nº 120/2007 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1031/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco de Assis Maia**, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 14.358,76** (quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2395/2014, e cumprindo o Acórdão nº 045/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1469/2012, que trata da Prestação de Contas de Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Brasil Alho**, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 3.381,84** (três mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2637/2013, e cumprindo o Acórdão nº 077/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2260/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2010, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 12.053,92** (doze mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Ari Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2799/2011, e cumprindo o Acórdão nº 032/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1396/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. Asclepiades Costa de Souza**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 38.760,48** (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, e a **glosa** no valor atualizado de **R\$ 1.346.408,80** (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e oitenta centavos) com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2912/2011, e cumprindo o Acórdão nº 128/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 21

TCE nº 2073/2004, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício 2003, fica **NOTIFICADO o Sr. Esli Alves de França**, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 6.292,63** (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3120/2013, e cumprindo o Acórdão nº 1262/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1010/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes - IMTT, exercício 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. Adson José Costa Silva**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 25.828,68** (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3387/2011, e cumprindo o Acórdão nº 154/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2471/2005, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAE, fica **NOTIFICADO o Sr. Dionízio Castro Vicente**, Diretor à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 5.350,26** (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) aos Cofres do Estado, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3543/2010, e cumprindo o Acórdão nº 369/2008 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2408/2000, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Coari, exercício 1995, fica **NOTIFICADO o Sr. Jamil de Araújo Moraes**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **débito** no valor atualizado de **R\$ 493.541,38 (quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3564/2013, e cumprindo a Decisão nº 072/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4318/2004, que trata da Denúncia de Possíveis Irregularidades contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. Félix Vital de Almeida**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 11.565,99** (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 22

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4577/2011, e cumprindo o Acórdão nº 054/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1413/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. Manoel de Oliveira Galdino**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 10.950,15** (dez mil, novecentos e cinquenta reais e quinze centavos) e o **débito** no valor atualizado de **R\$ 2.072.087,38** (dois milhões, setenta e dois mil, oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) aos Cofres do Município de Manicoré, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4628/2013, e cumprindo o Acórdão nº 063/2012 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1412/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, exercício 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. Moisés Torres de Souza**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 12.683,43** (doze mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5011/2011, e cumprindo o Acórdão nº 046/2010 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4650/2010, que trata da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício 1998, fica **NOTIFICADO o Sr. Simão Barros da Silva**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 16.448,68** (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e **glosa** no valor atualizado de **R\$ 2.762.854,15** (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) aos Cofres do Município de Codajás, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5038/2013, e cumprindo a Decisão nº 083/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 67/2012, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, fica **NOTIFICADO o Sr. Aminadab Meira Santana**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.982,21** (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5039/2013, e cumprindo o Acórdão nº 363/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 13 de outubro de 2015

Edição nº 1220, Pág. 23

Processo TCE nº 1520/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. José Júlio César Corrêa**, Secretário Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 4.577,59** (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e **débito** no valor atualizado de **R\$ 53.644,55** (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), ambos aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5065/2014, e cumprindo o Acórdão nº 011/2013 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7498/2007, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento a Servidor da SUSAM, exercício de 2007, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria Artemisa Barbosa**, Secretária de Estado à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 7.712,82 (sete mil, setecentos e doze reais e oitenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULA REGINA PINTO DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 514/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA,

exarada nos autos do Processo TCE nº 10763/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Outubro de 2015.

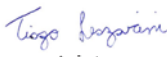
CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor OZAIR GOMES DE BRITO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 393/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1820/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Outubro de 2015.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	
NOME: Tiago Albuquerque Luzanni dos Santos RG: 1863534-8 CPF: 859.432.902-49 CARGO/FUNÇÃO: Assistente da Presidência	
Declaro que na data de 1º de outubro de 2015 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Nenhum bem	-
Manaus, 1º de outubro de 2015.	
 Assinatura	
Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual e os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE nº 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução nº 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.	



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100